



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999

(Apenso o PL nº 4.524, de 2004)

Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO.

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.876, de 1999, de autoria do nobre Deputado Sérgio Carvalho, propõe a revogação do Código Florestal em vigor — Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 —, estabelecendo novos parâmetros relativos às áreas de preservação permanente, à reserva legal e à exploração florestal. Propõe ainda a alteração de dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*.

Em sua Justificação, o autor do projeto informa que *“o Código Florestal, instituído há mais de 30 anos, pode ser considerado um dos grandes marcos da legislação ambiental brasileira”*. Acrescenta que *“a*



aplicação dessa lei, todavia, não tem sido fácil e, muitas vezes, a preservação ambiental pretendida não tem logrado êxito” e que “parte do obstáculo à fiel execução da lei deve-se ao aspecto formal, uma vez que o Código Florestal apresenta dispositivos de difícil entendimento e por vezes contraditórios entre si. Tal fato foi agravado por algumas alterações, as quais, na maior parte, não tiveram a preocupação de manter a coerência do texto legal”.

Arquivado na forma regimental em 31 de janeiro de 2003, o PL nº 1.876, de 1999, foi desarquivado em 28 de março de 2003, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário da Casa.

O projeto de lei nº 4.524, de 2004, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, foi apensado ao PL nº 1.876, de 1999, em dezembro de 2004. A proposição visa acrescentar parágrafo único ao art. 19 do Código Florestal, estabelecendo que, *“no caso de reposição florestal, deverão preferencialmente ser priorizados projetos com utilização de espécies nativas, em percentual mínimo de cinquenta por cento”.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação dos projetos de lei nº 1.876, de 1999, e nº 4.524, de 2004, quanto ao mérito, entendemos ser necessário destacar, preliminarmente, a existência de uma situação ainda indefinida relativa à legislação florestal, no Brasil. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, altera e acrescenta dispositivos ao Código Florestal — Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 —, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências. Por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, essa Medida Provisória



permanece em vigor até sua revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Em setembro de 2001, na qualidade de Relator da Medida Provisória nº 2.166-67, perante a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciá-la, tivemos oportunidade de oferecer parecer, cujo voto transcrevemos abaixo:

“Em face de todo o exposto, manifestamo-nos a favor, na forma do seguinte projeto de lei de conversão que tem como parâmetro principal o Zoneamento Ecológico Econômico, instrumento técnico científico que norteará o planejamento, ordenamento e a gestão da ocupação dos solos de nosso país e que somos levados a propor como resultado das discussões da matéria e de nossa convicção pessoal. O Projeto de Conversão assim apresentado incorpora, com modificações de redação, o conteúdo das emendas apresentadas e das inúmeras contribuições recebidas ao longo do processo, que incluiu a realização de Audiências Públicas da Comissão Mista, a participação em Seminários sobre o assunto e outras contribuições diversas, oriundas de membros do Ministério Público e de órgãos estaduais de meio ambiente e, em especial, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA”.

Esse parecer, de 2001, não foi apreciado até a presente data, razão pela qual permanece provisória a legislação florestal brasileira. O projeto de conversão então apresentado propõe uma alteração do Código Florestal mais ampla — e, a nosso ver, mais adequada à realidade brasileira — que aquela prevista na Medida Provisória original e também nos projetos de lei ora sob apreciação desta Comissão.

A falta de adequação do Código Florestal, sobretudo no que concerne às áreas de preservação permanente e à reserva legal, tem prejudicado a produção agropecuária em nosso País. O cabal deslinde da matéria, com a remoção de pontos controversos ou ambíguos, e a definição precisa dos parâmetros a serem observados, viriam ao encontro dos interesses de todo o conjunto da sociedade brasileira.



O PL nº 1.876, de 1999, tem o mérito de tentar elidir alguns problemas que se encontram na legislação vigente, facilitando a interpretação e, por via de consequência, o cumprimento das normas que concernem à preservação e ao manejo dos recursos florestais. Todavia, sua orientação diverge daquela que defendemos, ao relatar a Medida Provisória nº 2.166-67, perante a Comissão Mista do Congresso Nacional, e não equacionaria o impasse atual.

O PL nº 4.524, de 2004, ao propor que a reposição florestal seja feita majoritariamente com espécies da flora nativa, preconiza uma situação ideal, nem sempre ao alcance do produtor rural brasileiro. Caso não possa cumprir essa nova exigência — por falta de mudas, ou de recursos financeiros, ou por outro motivo qualquer —, ficará ele sujeito aos rigores da legislação ambiental. A proposição tende a agravar, desta forma, uma situação já difícil, enfrentada por inúmeros proprietários de terras e produtores rurais, em nosso País.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** dos projetos de lei nº **1.876, de 1999**, e nº **4.524, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator